



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

CONFERE COM  
O ORIGINAL

Fls. 69  
Rub. Φ

## PARECER JURÍDICO Nº 07/2019

Destinatário: Comissão Permanente de Licitação - CMP

**Assunto:** Análise da Minuta do Edital e Contrato visando contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Solução Integrada de Software para Transmissão das Sessões Legislativa incluindo a Locação de Painel Eletrônico de 55" (cinquenta e cinco polegadas), Tablets para Votação, Computador e Câmaras para Transmissão ao Vivo para esta Câmara Municipal de Japaratuba/SE.

### 1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara do Município de Japaratuba/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e contrato para realização de tomada de preço, com o fim de contratar empresa especializada para a execução dos serviços de Solução Integrada de Software para Transmissão das Sessões Legislativa incluindo a Locação de Painel Eletrônico de 55" (cinquenta e cinco polegadas), Tablets para Votação, Computador e Câmaras para Transmissão ao Vivo para esta Câmara Municipal de Japaratuba/SE.

Após análise do processo licitatório, vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório, passamos a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação da empresa dar-se-á consubstanciada na licitação modalidade Tomada de Preços, em que a empresa vencedora obedecerá aos padrões estabelecidos em Lei, oferecendo menor preço global.



Fls. 70  
Rub. JK

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

A tomada de preços é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.

Para a realização do certame baseado na tomada de preços, a contratação deve ser realizada para menor vulto, conforme as faixas de valores arrolados no art. 23 da Lei 8.666, sendo que no caso concreto enquadra-se o inciso II, b.

Esclarece, ainda, o autor **Marçal Justen Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, página 257, que:

**“É pacífico que nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação. A partir dessa estimativa, a Administração definirá a modalidade de licitação a ser adotada.”**

Portanto, no que pertine ao valor estimado do contrato, há possibilidade de sua efetivação.

As autoridades competentes explicitaram, justificadamente, as necessidades da contratação, tendo sido devidamente definidos o objeto do certame.

Os orçamentos e planilhas que compuseram o preço de referência atenderam as exigências legais.

Ao analisar a Minuta do Edital a ser publicado para a realização do certame pela Administração Pública, com o intuito de realização de tomada de preço, deve-se observar os procedimentos da Lei 8.666/93.



Fls. 71  
Rub. [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

Destaca o Ilustre e renomado administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 edição, pag.500, *in verbis*:  
**“O edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital.”**

Observando a minuta do Edital posta ao nosso crivo, verifica-se que ela atende às disposições do enunciado prescritivo transcrito acima, contendo todos os requisitos necessários à regular tramitação do presente processo licitatório, destacando-se que as qualificações exigidas não restringem a participação das empresas, bem como assegura um regular fornecimento dos serviços contratados.

Para a análise da minuta do contrato, deve ser observado o disposto no art. 55, do diploma legal mencionado, o qual traz em seu bojo, as cláusulas necessárias em todos os contratos realizados com a Administração, observe-se:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
- VIII - os casos de rescisão;**

[assinatura]



Fls. 72  
Rub.           

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

**IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**

**X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

**XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**

**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

**§ 1º vetado**

**§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.**

**§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

Ensina-nos o eminente professor José dos Santos Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Júris, pág. 168, *in verbis*:

**“Sendo contratos típicos da administração, sofrem a incidência normas especiais de direito público, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado, como está expresso na lei. Em última análise, é o regime jurídico que marca a diferença entre os contratos administrativos e os contratos privados da administração.”**

Portanto, o caso em análise amolda-se a legislação pátria vigente, bem como o previsto no texto constitucional, mais precisamente no art. 22, inciso XXVII.



Fls. 73  
Rub. Ø

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**


Assim sendo, preenchidos os requisitos dos arts. 40 e 55, da Lei 8.666/93, opina-se favoravelmente pela realização do certame.

**Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Ante o exposto, a **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE** entende pela viabilidade da contratação da empresa por dispensa de licitação autorizada pelo artigo 24, II, da Lei de Licitações.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.**

Japaratuba/SE, 14 de fevereiro de 2019.

  
**JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA**  
OAB/SE nº 1.984